

**GIZELLE CARVALHO DE SOUSA-ME**

CNPJ: 32.026.790/0001-70

Rua: PROJETADA Nº10

Bairro: ZÉ HUMBERTO

Tele: (85) 98685-4202

IE: 067879608

TIANGUÁ-CE

CEP: 62.320-000

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL –
CEARA****REFERENTE: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 205/2019 – CAF/SMS - SRP**

A Empresa GIZELLE CARVALHO DE SOUSA-ME, com sede na Rua Projetada nº. 10, Bairro Zé Humberto, Tianguá, Estado do Ceará, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 32.026.790/0001-70, neste ato representado por sua Sócia proprietário, Gisele Carvalho de Sousa, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 004662152-07, vem com fundamento na Lei nº. 10.520/2002 e art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993. E em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 24 de dezembro de 2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação. Conforme estar previsto no edital no subitem 17.1:

17.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(a) pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados ricardo.branco@sobral.ce.gov.br, informando o número deste pregão no sistema Banco do Brasil e o órgão interessado.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação cujo Objeto é: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisição de Gás Oxigênio Medicinal com fornecimento de cilindro em regime de comodato para atender as Unidades Básicas de Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e aos pacientes que fazem uso de oxigenoterapia domiciliar da Secretaria Municipal da Saúde, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.



GIZELLE CARVALHO DE SOUSA-ME

CNPJ: 32.026.790/0001-70

Rua: PROJETADA N°10

Bairro: ZÉ HUMBERTO

Tele: (85) 98685-4202

IE: 067879608

TIANGUÁ-CE

CEP: 62.320-000



Ao verificar as condições para participação na licitação citada, identificou-se vícios no seu conteúdo, que restringe a competitividade do certame, motivo este que ensejou a apresentação da presente impugnação.

III - DIREITO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da pessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório dentre outros. Tais princípios norteiam os processos administrativo, impossibilitando ao gestor público de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais da matéria ora em comento.

Vejam os que diz o art. 3º, § 1º da Lei 8,666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Vale ressaltar que a manutenção do item e subitem debatido, viola o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93.

15.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 15.3.6. Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA / MS (Agenda Nacional de Vigilância Sanitária / Ministério da Saúde) cuja autenticidade e validade serão conferidas através da internet.



GIZELLE CARVALHO DE SOUSA-ME

CNPJ: 32.026.790/0001-70

Rua: PROJETADA Nº10

Bairro: ZÉ HUMBERTO

Tele: (85) 98685-4202

IE: 067879608

TIANGUÁ-CE

CEP: 62.320-000



Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não preveem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

No mais, de acordo com a própria informação do portal.anvisa.gov.br no tocante regulação das empresas que fabricam gases medicinais, deixa claro só é necessária a autorização de funcionamento para empresas que fabricam e envasam gases medicinais, sendo que a concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 05 de julho de 2011, que abrange empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais:

“Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais, e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento”.

A informação prestada pela no portal da ANVISA, e pelas resoluções acima especificadas, precisamente pelo art. 3º resolução – RDC n. 16/2.014, e artigo 2º da RDC 32/2.011, empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais, não é necessário AFE, sendo a mesma exigida apenas para quem fabrica ou envasa gás medicinal.



GIZELLE CARVALHO DE SOUSA-ME

CNPJ: 32.026.790/0001-70

Rua: PROJETADA Nº10

Bairro: ZÉ HUMBERTO

Tele: (85) 98685-4202

IE: 067879608

TIANGUÁ-CE

CEP: 62.320-000



Resta claro que quem distribui, armazena ou transporta não está obrigado a portar a autorização de funcionamento do Ministério da Saúde.

A redação do caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 especifica de forma taxativa os documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, não se pode exigir outros documentos a não ser os prescritos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida quaisquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento.

Entre vários autores, JESSÉ TORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:

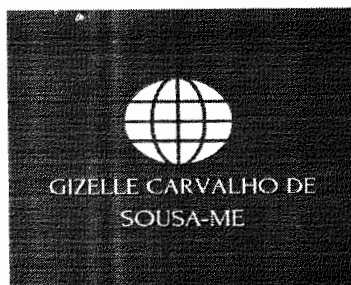
"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômica financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 - 324).

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Ou seja: pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como as autorizações de funcionamento não se encontram previstas no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação.



GIZELLE CARVALHO DE SOUSA-ME

CNPJ: 32.026.790/0001-70

Rua: PROJETADA Nº10

Bairro: ZÉ HUMBERTO

Tele: (85) 98685-4202

IE: 067879608

TIANGUÁ-CE

CEP: 62.320-000



IV - PEDIDO

Diante de todo o exposto requer:

1) A retificação do Edital processo licitatório pregão eletrônico nº. **205/2019 - CAF/SMS - SRP**, considerando as resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária acima especificadas, que tratam de Gases Medicinais, que seja deferido o pedido de exclusão do item que tratam da exigência do AFE.

2) Acolhida a presente impugnação que seja o edital republicado, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá, 19 de dezembro de 2019

Gizelle Carvalho de Sousa
GIZELLE CARVALHO DE SOUSA-ME
CNPJ: 32.026.790/0001-70